HONRAS MILITARES CONCEDIDAS A SERVIDORES CIVIS — CONSIGNAÇÃO EM FÔLHA DE PAGAMENTO — Interpretação do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem do art. 182 da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 4.061-48

Consignação em fôlha a favor de servidor aposentado, com honras militares. — Solicita a Diretoria de Despesa Pública (D.D.P.) a esta

D.P. firmar entendimento quanto ao limite da percentagem de descontos em fôlha de pagamentos de servidores com honras militares.

2. Provocou a consulta requerimento firmado pelo Oficial Administrativo, classe 24, aposentado, do Q. S. do Ministério da Fazenda, Humberto Pereira Gonçalves, titular da patente honorária de Major do Exército, o qual pretende a consignação de 60 % de seus proventos como desconto em fôlha de pagamentos em favor da Caixa Econômica Federal, para fins de aquisição de imóvel.

3. Invoca o interessado em seu favor os seguintes dispositivos legais :

a) Decreto-lei n.º 832, de 5 de novembro de 1938 :

"Art. 1.º Aos funcionários, com graduações militares, do Exército . . . ativos ou inativos, é permitido consignar em fôlha de pagamentos a importância necessária à indenização de compromissos assumidos com as instituições designadas . . .

Art. 4.º ....

§ 1.º Êsse limite (dos descontos) — poderá ser elevado :

a) até 60 % (sessenta por cento) — quando se tratar de amortização e juros relativos a contratos para aquisição de casa ou terreno".

b) Constituição de 1946 :

"Art. 182. As patentes, com as vantagens, regalias e perrogativas a elas inerentes são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado".

c) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — A.D.C.T.:

"Art. 22. O disposto no art. 182 da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a êste Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas".

4. O requerente, que fôra anteriormente beneficiado pelo disposto no § 2.º do art. 35 do decreto-lei n.º 13.470, de 12 de setembro de 1919, **verbis** : "As graduações militares constarão dos títulos de nomeação e serão conservadas na aposentadoria, sendo expedidas patentes honorárias, aos funcionários que contem mais de 10 anos de serviço na repartição, de acôrdo com as graduações de que gozam"; teve posteriormente os seus direitos restringidos com a inclusão de sua carreira no Q. S. daquêle Ministério, pelo decreto-lei n.º 3.042, de 11 de fevereiro de 1941, cujo art. 9.º assim prescrevia : "Os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere . . . . e que fica, por fôrça dêste decreto-lei, **definitivamente** integrado no quadro do funcionalismo público civil da União, serão regulados pelo decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e demais disposições legais aplicáveis ao mesmo funcionalismo".

5. Considera a S.C. da D.D.P. que, em face do art. 22 do Ato Constitucional, os direitos legalmente adquiridos e posteriormente per-

didos pelo requerente se acham ora em plena vigência, ao passo que a S.F.C. da mesma D.D.P. acha que "o que a Constituição federal de 1946 conservou ao peticionário foram as honras militares, não o tendo, entretanto, reconduzido ao Quadro anterior, pois de outro modo teria êle requerido a devida apostila em seu decreto de aposentadoria".

6. Diante do exposto esta D.P. é de parecer:

a) que o art. 22 do Ato Constitucional é, de fato, insofismável, como afirma a S.C. da D.D.P., pois restabeleceu, claramente, as prerrogativas inerentes às patentes a que se refere o art. 182 da Constituição (alíneas **b** e **c** do item 3), ainda mais que a fôrça da expressão "definitivamente integrado no Quadro do funcionalismo civil", empregada pelo decreto-lei n.º 3.042-41 (item 4), não foi revogada pelo Ato Constitucional; **b)** que a qualidade de funcionário público civil, sujeito à respectiva legislação, pode perfeitamente coexistir com prerrogativas militares, sempre que do exercício de ambas, como no caso, não resultar prejuízo para o serviço público; **c)** que, como exemplo de prerrogativas, direitos e vantagens, coexistentes com as do funcionário público se podem citar, entre outras, o jornalismo e o exercício de mandato parlamentar, não importando o exercício de uma na perda definitiva dos direitos, deveres ou vantagens da outra; **d)** que, além disso, na hipótese em aprêço, se trata de funcionário aposentado, possuidor de título militar honorífico, do qual deseja fazer uso para fins, que, se tiverem de trazer algum prejuízo, seriam principalmente para êle próprio, que ficaria assim com os seus proventos mais pesadamente onerados com a consignação alta desejada; **e)** que, do ponto de vista legal, não pairam dúvidas de que as prerrogativas das patentes honoríficas ficaram restabelecidas, diante do texto claro do art. 22 das Disposições Transitórias da Constituição (alínea **c** do item 3); e, **f)** que, por isso, não procede o argumento segundo o qual o que a Constituição Federal de 1946 conservou foram **apenas as honras militares** conforme opina a S.F.C. da D.D.P., porquanto o art. 182 da mesma Carta diz que "as **patentes,** com as **vantagens, regalias e prerrogativas** a elas inerentes, são garantidas em **tôda a plenitude** . . . (grifei); dispondo o § 1.º do mesmo artigo que "Os **títulos, postos** e uniformes **militares** são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado" (grifei); ampliando o art. 22 do referido Ato a restrição contida nesse parágrafo aos portadores de títulos honoríficos, ao dizer que **"o disposto no art. 182, § 1.º,** da Constituição, **não prejudica as concessões honoríficas** anteriores a êste Ato e **que ficam mantidas** ou **restabelecidas"** (grifei).

7. Com êste parecer, restituo o processo à D.D.P. do Ministério da Fazenda.

D.P., em 26 de maio de 1948. — **Marcos Botelho,** Diretor de Divisão.